mento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	COLLOCAL PROCESS OF CREEKING COLLEGE
ocumento foi	11 -41
Este d	11.1
	,

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	_/_	/_	



	JNAL DE CONTAS DE ACÓRDÃOS
Proc. №	

Fls. Nº _		

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 33/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11164/2014.
 - **Apensos:** Processo nº 10455/2014, 10618/2013, 10801/2014 e 10132/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba
- 4- Exercício: 2013
- 5- Responsávej: Xinaik Silva de Medeiros (Prefeito Municipal)
- 6- Advogado: Énia Jéssica da Silva Garcia OAB/AM n.º 10.416, Patricia Gomes de Abreu 4447, Ana Paula Freitas de Oliveira 7495, Diogo de Mendonça Melim OAB/DF nº 35188, Aline Rocha Muniz 6108, Alcides Martins de Oliveira Neto OAB/AM nº 7306, Adrimar Freitas de Siqueira OAB/AM nº 8243, Waldir Lincoln Prereira Tavares - OAB/AM 3.998, Fabricia Taliele Cardoso dos Santos - OAB/AM nº 8446 e Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM n.º 4177
 7- Unidade Técnica: DICAMI
- 8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1780/2017-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas.
- 9- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Municípios do Interior. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2013.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2003 TCE/AM tendo disputido a matéria postas autos o apolibido. À unanimidado a 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Anuais do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, responsável pela Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2013, com fundamento no art. 127 da Constituição Estadual.
- 11- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12-** Data da Sessão: 8 de Junho de 2017

	4a a informa o código: 5257E0B2,508D57E2,124C3055,71D65786
MO FILHO.	FOR 2-508 D 57 E 2.
Este documento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	O CÓDIGO: 5257
tall	à
to foi assinado digi	erância acessa o sita http://consulta toa am gov hr/s
te documento fo	http://concilta
ESI	atio o assage c
	forância

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



DIV.	DEACORDAOS
Proc. №	
Fls Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 33/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO

- **13-** Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 13.1. Auditor presente e Relatór: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

ALIPIO REIS FIRMO FILHO

Conselheiro-Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral

	8
	Ñ
	ION: 5257FOR2-508D57F2-124C3055-71D657
	Ξ
	Ì,
	3
	ç
	8
	ă
	5
	ď
	Ц
	ķ
) FILHO.	2
Ĭ,	Š
≓	"
Ξ	ď
¥	Ц
2	7
正	ç
ഗ	۲.
Ш	ç
œ	÷
0	ý
gitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	č
Ļ	4
7	5
8	Ţ
ē	a tre am nov hr/snede e informe
Ĕ	٩
æ	ع
gitalme	٩
<u> </u>	ŭ
;₹	ż
oi assinado diç	2
ä	č
.≌	8
ŝ	σ
.=	ç
÷	ď
Este documento for	ŧ
eu	Ü
⊑	ç
Este docum	ž
용	į
ø	<u></u>
s	4
ш	Ū
	erência acesse o site http:/
	ď
	ď
	ć
	σ
	2
	ۇ،
	ā

Publicado r do TCE/AM,		Eletrônico
Edição № _		
De/	/_	



DIV.	DE ACORDAOS
Proc. Nº	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 33/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2017 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11164/2014.
 - **Apensos:** Processo nº 10455/2014, 10618/2013, 10801/2014 e 10132/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba
- 4- Exercício: 2013
- 5- Responsável: Xinaik Silva de Medeiros (Ordenador de Despesa)
- 6- Unidade Técnica: DICAMI
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1780/2017-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral de Contas. **8- Relator:** Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo dos Múnicípios do Interior. Prefeitura Municipal de Iranduba. Exercício de 2013.

Multa. Irregularidade. Alcance. Determinação. Ofício. Notificação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Xinaik Silva de Medeiros, responsável pela Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício de 2013;
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 1.096,06 (um mil, noventa e seis reais e seis centavos) para cada mês de atraso no envio dos dados por meio do sistema ACP (abril a dezembro), totalizando R\$ 9.864.54 (nove mil. oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), com fulcro no art. 308, II, da Resolução n.º 4/2002-TCE/AM, redação dada pelo artigo 2º, da Resolução n.º 25, de 30 de agosto de 2012, de acordo com as impropriedades: 102 e 103, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.3. Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, no valor de R\$

	3D57E2-12AC3055-71D65786
Ġ.	3257F0R2-508D57F2-124C
REIS FIRMO FILHO.	AO: 5257FOR2-508
nte por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	informe o códic
o digitalme	m nov hr/snede
umento foi assinad	nonsulta top an
Este docu	"/ out a partor //
	conferência acesse

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	1	



	DE ACÓRDÃOS
Proc. № _	

Fls. №

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 33/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

43.000,00 (Quarenta e três mil reais), em virtude das seguintes impropriedades: 02 a 08, 12 a 24, 27 a 41, 43 a 49, 53 a 61, 67 a 75, 80, 84 a 88, 90 a 99, 104, 106, 108, 116 a 120, 122, 125, 126, 129 a 131, 133 a 136, 138, 139, 141, 145, 146, 148 a 159, 161 a 163, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte e um mil reais), em virtude das seguintes impropriedades: 25, 42, 50 a 52, 62 a 66, 76 a 79, 100, 101, 107, 109, 113, 114, 123, 124, 137, 140, 144, 147, 160, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias:
- 9.5. Aplicar Multa ao Sr. Xinaik Silva de Medeiros, com fulcro no art. 308, II, do Regimento Interno TCE/AM, no valor de R\$ 1.096,03 (um mil, noventa e seis reais e três centavos) por bimestre de atraso, para o responsável, no montante de R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), pelas seguintes impropriedades: 127 e 128 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.6. Aplicar Multa a empresa Terra Construção Civil Ltda EPP, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pelas seguintes impropriedades: 25, 42, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.7. Aplicar Multa a empresa H de S Barbosa ME, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pela seguinte impropriedade: 42, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- **9.8.** Aplicar Multa a empresa A Z Construções e Serviços de Transportes Ltda ME, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil,

	3D57E2-12AC3055-71D65786
Ġ.	3257F0R2-508D57F2-124C
REIS FIRMO FILHO.	AO: 5257FOR2-508
nte por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	informe o códic
o digitalme	m nov hr/snede
umento foi assinad	nonsulta top an
Este docu	"/ out a partor //
	conferência acesse

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Elc. NO	

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 33/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pelas seguintes impropriedades: 62 a 66, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- 9.9. Aplicar Multa a empresa DCM Construções e Serv. de Trans. LTDA, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RITCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pelas seguintes impropriedades: 76 a 79, 123, 124, 137, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.10. Aplicar Multa a empresa M DE F SILVA BENEDITO, com fulcro no art. 54, III, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, V, do RI-TCE/AM, no valor de R\$ 4.384,12 (Quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), pela seguinte impropriedade: 147, 160, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- 9.11. Considerar em Alcance o Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 19.198.924,20 (dezenove milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Iranduba. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. De acordo com o que seque:
 - a) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 521.419,13 (Quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezenove reais e treze centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 107;
 - b) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 10.917.458,22 (Dez milhões, novecentos e dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 109;
 - c) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 1.147.846,92 (Um milhão, cento e quarenta e sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 113:
 - d) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 12.900,00 (Doze mil e novecentos reis), de acordo com a impropriedade de n.º 140;

	-124C3055-71D65786
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	Adino: 5257F0R2-508D57F2-12AC3055-71D6578
o digitalmente por ALÍPIC	v hr/snede e informe o co
Este documento foi assinad	b http://consulta toe am doy hr/sped
Es	onferência acesse o site

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Πο N0

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃ O Nº 33/2017 - TCE - TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2017 - TCE - Tribunal Pleno)

- e) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 90.384,20 (Noventa mil, trezentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 143 e 144;
- f) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa Terra Construção Civil Ltda, no valor de R\$ 989.946,54 (Novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 25;
- g) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente as empresas Terra Construção Civil Ltda e H de S Barbosa ME, no valor de R\$ 1.187.093,62 (Um milhão, cento e oitenta e sete mil, noventa e três reais e sessenta e dois centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 42;
- h) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa A Z Construções e Serviços de Transportes Ltda, no valor de R\$ 107.890,78 (Cento e sete mil, oitocentos e noventa reais e setenta e oito centavos), de acordo com as impropriedades de n.º 62 a 66:
- i) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa DCM Construções e Serviços de Transporte, no valor de R\$ 1.644.750,00 (um milhão e seiscentos e quarenta e quatro mil e setecentos e cinquenta reais), de acordo com as impropriedades de n.º 76 a 79;
- j) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa DCM Construções e Serviços de Transporte, no valor de R\$ 405.397,11 (Quatrocentos e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e onze centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 123:
- k) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa DCM Construções e Serviços de Transporte, no valor de R\$ 523.800,00 (Quinhentos e vinte e três mil e oitocentos reais), de acordo com a impropriedade de n.º 124:
- O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa DCM Construções e Serviços de Transporte, no valor de R\$ 114.850,00 (Cento e quatorze mil, oitocentos e cinquenta reais), de acordo com a impropriedade de n.º 137;
- m) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa M DE F SILVA BENEDITO, no valor de R\$ 277.231,50 (duzentos e setenta e sete mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 147;
- n) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa M DE F SILVA BENEDITO, no valor de R\$ 703.741,50 (Setecentos e três mil, setecentos e quarenta um reais e cinquenta

	Œ
	α
	~
	12
	4
	S
	۲
	_
	$\overline{}$
	17
	ιċ
	10
	4
	C
	ç
	; ;
	_
	⋖
	~
	(1
	$\overline{}$
	\sim
	Ĥ
	-
	\sim
	S
	-
\sim	ч.
$\mathbf{\mathcal{C}}$	α
I	C
_	ī
=	٠,
ī	۲,
_	::
$\overline{}$	σ
$^{\circ}$	7
₹	~
2	щ
$\overline{\sim}$	^
=	íc
ī-	~
щ	?>
"	ď,
U)	
	ċ
ш	\succeq
~	0
4	Ť
$\overline{}$.≿
O	٠Ċ
_	C
Ω.	_
=	C
_	
=	ď
4	2
e por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	۲
0	7
×	پ
4	7
(I)	.=
Ψ.	-
₹	Œ
~	
₫	₫
ne	٥
me	appe
alme	appe
talme	abada
italmeı	Spede
gitalmeı	/spede
ligitalme	ar/spede
digitalmeı	hr/spede
digitalme	/ hr/spede
lo digitalme	v hr/spede
do digitalme	ov hr/spede
ado digitalme	dov hr/spede
nado digitalme	nov hr/snede
inado digitalmei	n gov br/spede
sinado digitalme	m dov hr/snede
ssinado digitalme	am dov hr/spede
assinado digitalme	am dov hr/spede
assinado digitalmei	e am dov hr/spede
i assinado digitalmei	ce am dov br/spede
oi assinado digitalmei	top am nov br/spede
foi assinado digitalmei	a tre am nov br/spede
o foi assinado digitalmei	ta tre am nov br/spede
to foi assinado digitalmei	ilta toe am oov br/spede
nto foi assinado digitalmeı	Lilta toe am dov br/spede e informe o código: 5257E0B2-508D57E2-12AC3055-71D65786
ento foi assinado digitalme	sulta toe am dov br/spede
ento foi assinado digitalmei	usulta toe am dov br/spede
nento foi assinado digitalmeı	ansulta tre am dov br/spede
mento foi assinado digitalmei	onsulta the am dov br/spede
umento foi assinado digitalmeı	consulta toe am dov br/spede
cumento foi assinado digitalmeı	//consulta toe am dov br/spede
ocumento foi assinado digitalmente por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	"//consulta toe am dov br/spede
documento foi assinado digitalmei	p-//consulta toe am dov br/spede
documento foi assinado digitalmei	the am any br/spede
 documento foi assinado digitalmen 	abads//consulta toe am dov br/spede
te documento foi assinado digitalmen	http://consultaite am dov hr/spede
ste documento foi assinado digitalme	http://consulta.tce.am.gov.br/spede
ste documento foi assinado digitalmen	te http://consulta toe am gov br/spede
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmen	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalme	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalme	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalme	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalme	te http://consi
Este documento foi assinado digitalmer	te http://consi
Este documento foi assinado digitalme	te http://consi
Este documento foi assinado digitalme	inferência acesse o site http://consulta toe am dov hr/snede

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 7

ACÓRDÃO Nº 33/2017 — TCE — TRIBUNA L PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

- centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 160;
- O Sr. Xinaik Silva de Medeiros e solidariamente a empresa CJ Construções Ltda, no valor de R\$ 43.848,07 (Quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e oito reais e sete centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 52;
- p) O Sr. Xinaik Silva de Medeiros, no valor de R\$ 510.366,61 (Quinhentos e dez mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), de acordo com a impropriedade de n.º 101;
- **9.12. Determinar** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Iranduba que cumpra as determinações contidas nas impropriedades de nº: 01, 09, 10, 26, 105, 118, 120, 126, 141, 142, 154, 161;
- **9.13. Determinar** à Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iranduba que cumpra as determinações contidas nas impropriedades de nº: 150, 151, 159;
- **9.14. Determinar** à Secretaria de Controle Externo que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção, da Prefeitura Municipal de Iranduba, o que está determinado nas impropriedades de nº: 81 a 83 e 115;
- **9.15. Determinar** o prazo de 30 (trinta) dias aos responsáveis para que recolham, em benefício dos cofres da Prefeitura Municipal de Iranduba, os valores inerentes aos alcances descritos e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n.º 04/2002;
- **9.16. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, enviando cópia do julgamento deste processo, a fim de que tome as providências que endetender necessárias;
- **9.17. Determinar** a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, por parte do Sr. Xinaik Silva de Medeiros e demais interessados, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução n.º 04/02-TCE/AM;
- **9.18. Notificar** o Sr. Xinaik Silva de Medeiros e os demais interessados, assim como os seus Advogados, a respeito do defecho dado a estes

	ď
	α
	'n
	٣
	Ξ
	۲,
	1
	č
	۶
	۵
	Č
	5
	й
	7
	č
0	ά
ᇽ	5
≓	7
Ξ	ά
$\stackrel{\sim}{\sim}$	S
⋛	۲
∺	7
~	ù
∺	ċ
7	
$\overline{}$	ζ
ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	Ċ
≒.	C
nente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	ulta toe am dov br/spede e informe o códido: 5257E0B2-508D57E2-12AC3055-71D65786
Ë	5
8	ş
Φ	2.
Ħ	٥
e	٩
듶	ď
뱚	5
≘	7
0	4
용	ć
ă	2
ĕ	2
3S	
foi assinado diç	č
Este documento fo	ď
2	ŧ
æ	ō
Ĕ	č
⋾	۶
ŏ	?
σ	ŧ
ž	7
ш	<u>+</u>
Este documento foi assinado digi	0
	ď
	ď
	č
	ځ:
	ç
	27.0
	nfarância acasea o sita http://

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	_/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS			
Proc. Nº			
Fls. N⁰			

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 8

ACÓRDÃO Nº 33/2017 — TCE — TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 33/2017 — TCE — Tribunal Pleno)

autos.

- 10- Ata: 18ª Sessão Ordinária— Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 8 de Junho de 2017
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Josué Cláudio de Souza Filho, Mario Manoel Coelho de Mello e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- 12.1. Auditor presente e Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral